



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000064-38.2011.815.0161**

**ORIGEM** : 1ª Vara da Comarca de Cuité  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Osmar Duarte Silva  
**ADVOGADO** : Roseno de Lima Sousa  
**APELADO** : Estado da Paraíba  
**PROCURADORA** : Jaqueline Lopes de Alencar

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de cobrança – Servidor público – Prescrição – Extinção da pretensão – Prazo quinquenal – Art. 1º., Decreto nº. 20.910/32 – Prestações de trato sucessivo – Súmula nº. 85, STJ – Aplicação do art. 557 do CPC – Seguimento negado.

– *“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”* (Art. 1º., do Decreto nº. 20.910/32).

– A prescrição quinquenal atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública atua como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito do

reclamado, é o que dispõe a Súmula nº. 85 do STJ.

– Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

**Vistos etc.**

**OSMAR DUARTE SILVA** propôs ação de cobrança em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, requerendo, em síntese, receber o pagamento das horas extras, dos domingos trabalhados em dobro e do reflexo de horas extras sobre as férias pagas e os 13º (décimo terceiro) salários correspondente aos últimos 05 (cinco) anos de trabalho do seu genitor Antônio da Silva Melo, que exerceu o cargo de vigilante penitenciário na edilidade estadual.

Às fls. 102/105, o MM. Juiz “a quo” reconheceu a prescrição da ação.

Contra essa decisão, o autor deflagrou apelação, requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juiz “a quo”, a fim de que seja apreciado o mérito do pedido autoral.

Contrarrazões às fls. 111/113.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça opinou, às fls. 118/121, pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório. DECIDO**

O MM. Juiz “a quo” extinguiu o processo, reconhecendo a prescrição do pedido contido na inicial, com fulcro no art. 219, §5º do CPC, e 1º do Decreto Lei n.º 20910/32.

Perda da pretensão, a prescrição decorre da inércia da parte interessada em postular judicialmente os direitos subjetivos de que se julga titular, no prazo fixado em lei.

A prescrição restou inserta dentre as matérias cognoscíveis de ofício, pelo advento da Lei nº. 11.280/2006, que, de

um lado, acresceu o § 5º, ao art. 219, do CPC<sup>1</sup>, e, de outro, revogou o art. 194, do CC/2002.

É cediço que nas dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, conforme preceitua o art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, *“in verbis”*:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”*

ZANELLA DI PIETRO<sup>2</sup>:

Desse modo ensina MARIA SYLVIA

*“Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6-1-32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.*

**Meirelles** a respeito do tema:

Outro não é o ensinamento **de Hely Lopes**

*“PRESCRIÇÃO: é a perda do direito de ação pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo. Não se confunde com decadência ou caducidade, que é o perecimento do direito pelo não exercício no prazo de lei (...)*

*A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. ditatorial (com força de lei) 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Dec-Lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e paraestatais*

Esse entendimento fora inclusive consolidado na **Súmula 85 do STJ**:

<sup>1</sup> “§ 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.”

<sup>2</sup>

“Direito Administrativo”, 10ª. Edição, Editora Atlas, São Paulo, 1999, pág. 507.

***“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”(Grifei)***

*“In casu subjecto”*, conforme bem exposto na sentença de origem, a ação fora proposta em 02 de fevereiro de 2011 (fl.44), tendo o autor pleiteado as verbas salariais de seu genitor referentes aos anos 2000 e 2005.

Assim, como decorreram mais de cinco anos entre o fato e o ajuizamento da ação, não mais poderá ser reconhecido o pedido, posto que foram atingidos pela prescrição quinquenal, irremediavelmente, agindo, assim, acertadamente o MM. Juiz de origem.

Por oportuno, é válido colacionar os julgados do STJ que se segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VALE-TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp.1.251.993/PR, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19.12.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é o de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/32, à prescrição das ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, sendo incabível a incidência dos prazos prescricionais estabelecidos no CC/2002.

2. A afirmação do agravante de que a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que o agravado teve acesso ao transporte fornecido pelo Poder Público destoa da análise fático-probatória realizada pela Corte de origem.

3. Provado pelo agravado que não recebeu os valores referentes ao vale transporte, correta a distribuição do ônus da prova pela Corte de origem, que atribuiu ao Município o ônus de provar que o agravado usufruiu de transporte fornecido pelo Poder Público, nos termos do art. 333, II do CPC ao réu, como forma de excluir a pretensão de recebimento do benefício, nos termos da Lei Municipal 2.518/2005.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA desprovido. (AgRg no AREsp 388.676/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014). (Grifei).

E:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

**2. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Se não houver negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.**

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 515.459/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014). (Grifei).

Isto posto, não há outro caminho a ser trilhado, senão negar seguimento ao recurso, haja vista ser manifestamente improcedente.

P.I.

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**